PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8006329-08.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Pacientes:

ERIC DOS SANTOS RODRIGUES JOÃO VITOR NASCIMENTO MARQUES

Advogado: IRACEMA ÉRICA RIBEIRO OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO

JACUÍPE/BA

ACORDÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA.

- 1. ALEGAÇÕES DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL; ANTECIPAÇÃO DE PENA; CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS; DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA; E CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. QUESTÕES SUPERADAS.
- 2. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO IMPETRADO, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP, C/C ART. 266, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
 - 3. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8006329-08.2022.8.05.0000, da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Pacientes, ERIC DOS SANTOS RODRIGUES e JOÃO VITOR NASCIMENTO MARQUES, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8006329-08.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Pacientes:

ERIC DOS SANTOS RODRIGUES JOÃO VITOR NASCIMENTO MARQUES

Advogado: IRACEMA ÉRICA RIBEIRO OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO

JACUÍPE/BA

RFI ATÓRTO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ERIC DOS SANTOS RODRIGUES e JOÃO VITOR NASCIMENTO MARQUES, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA.

Relata a Impetrante que os Pacientes foram presos em flagrante em de 05/02/2022, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06, sendo o flagrante homologado e a prisão convertida em preventiva, na data de 06/02/2022.

Sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva teria deixado de demonstrar a efetiva necessidade do encarceramento dos Pacientes, com base em elementos concretos, assumindo a segregação cautelar imposta a feição de antecipação da pena, em violação à presunção de inocência, vez que não ficou evidenciada a presença de qualquer dos requisitos do art. 312, do

Código de Processo Penal (CPP).

Aduz que o decreto prisional presumiu serem os Pacientes integrantes de facção criminosa, haja vista um dos acusados ter confessado, em interrogatório junto à autoridade policial, esse tipo de participação, fato inadmissível no que se refere à verificação dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Afirma que os Pacientes são primários e não ostentam antecedentes criminais, inexistindo, nos autos, elementos concretos que evidenciem a periculosidade dos custodiados e o risco de sua liberdade.

Assevera a defesa que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, que somente poderá ser decretada como último recurso, quando justificada, de maneira objetiva, a necessidade da segregação, face à periculosidade ou ao risco de os agentes voltarem a delinquir, circunstâncias que não restaram evidenciadas no caso concreto, sendo os predicativos subjetivos favoráveis dos Pacientes indicativos da desproporcionalidade da medida extrema aplicada.

Argumenta, ainda, que a prisão preventiva decretada também se mostra desproporcional diante da reduzida quantidade de drogas apreendida. Alega que a decisão hostilizada teria deixado de observar a excepcionalidade da segregação provisória, sendo desprovida de fundamentação, no que tange à demonstração da inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, CPP. Com lastro nessa narrativa, asseverando a existência de constrangimento ilegal, a Impetrante pugnou pela concessão liminar da ordem, a fim de que os Pacientes sejam imediatamente colocados em liberdade, a ser confirmada no mérito.

Para instruir o pleito, foram colacionados documentos.

Por terem sido considerados ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 25169353), sem requisição de informações à autoridade apontada como coatora, tendo em vista a juntada ao caderno processual de informes recentes, prestados pelo Juízo de origem em sede de habeas corpus impetrado em favor de outro acusado pelos mesmos fatos imputados aos Pacientes (ID 25111290 — Págs. 5/7). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 25702328). É o Relatório.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8006329-08.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma

Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Pacientes:

ERIC DOS SANTOS RODRIGUES JOÃO VITOR NASCIMENTO MARQUES

Advogado: IRACEMA ÉRICA RIBEIRO OLIVEIRA (DEFENSORA PÚBLICA)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO

JACUÍPE/BA

V0T0

Ao exame dos autos, verifico tratar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob a alegação de: fundamentação inidônea do decreto prisional; antecipação de pena; condições pessoais favoráveis; desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema; cabimento de medidas cautelares diversas da prisão. Posto isto, em consulta ao sistema processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que houve decisão de revogação o

Posto isto, em consulta ao sistema processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica—se que houve decisão de revogação da prisão preventiva dos Pacientes, com força de alvará de soltura, proferida pelo Juízo impetrado em 16/03/2022, no Pedido de Liberdade Provisória de n.º 8000144—53.2022.8.05.0064, com imposição de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, do CPP, de modo que se impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do habeas corpus, já que não mais existe o suporte fático que deu ensejo à própria alegação de constrangimento ilegal, ventilada nas razões da impetração e submetida a esta Corte de Justiça.

Cumpre destacar que, não mais subsistindo os motivos que ensejaram o pedido, passam a incidir as regras previstas no art. 659, do Código de Processo Penal (CPP), c/c art. 266, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõem, in verbis:

"DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

"REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Art. 266. A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus, mas não impedirá que o Tribunal ou a Câmara declare a ilegalidade do ato e tome as providências necessárias para punição do responsável".

A respeito do tema versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido nestes termos:

- "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (2.620 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMPROMETIMENTO DA MATERIALIDADE DELITIVA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÔNUS DA PROVA. ESTADO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
- 1. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, o writ perdeu seu objeto em razão da superveniência de concessão de liberdade provisória pelo Juízo de origem, conforme informações prestadas às fls. 268/271 (Ação Penal n. 5006876-74.2021.8.24.0075/SC).
- 5. Writ parcialmente prejudicado, e, no mais, ordem concedida para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da invasão do domicílio do paciente e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato".

(STJ - HC 680.536/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA PARA ROUBOS, FURTOS E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE ORDEM DE SOLTURA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 3. Com a revogação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo processante resta prejudicado o exame desse tema diante da perda de seu objeto.
- 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido". (STJ RHC 98.000/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) [Sem grifos no original]

Assim, uma vez colocados em liberdade os Pacientes, como se verifica no caso em exame, revela—se prejudicado este habeas corpus, impetrado justamente em busca da revogação de suas prisões preventivas. Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer prejudicado o presente writ, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659, do CPP, c/c art. 266, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da perda superveniente do seu objeto. É como voto.

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE JULGA PREJUDICADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora